

**DECISÃO DE RECURSO REFERENTE A LICITAÇÃO 002/2018  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018**

Em face das **RAZÕES RECURSAIS** interposta pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.295.213/0021-11, situada na Rua Otto Salgado, 250 - Prédio Varginha B2 - Parte B - Distrito Industrial Claudio Galvão Nogueira, Varginha/MG, a Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina – Funoesc mantenedora do Hospital Universitário Santa Terezinha - Hust, neste ato representado pela Comissão Especial de Licitação, vem apresentar as suas razões para, ao final, recomendar o que segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso apresentado é **TEMPESTIVO**.

1.1 - Esclarecemos:

A decisão foi publicada no dia 30/11/2018 e o recurso apresentado dia 07/12/2018, no prazo legal conforme especifica o edital na cláusula 11 item 11.1.

**II - DO RELATO**

O Recurso interposto tinha por objeto a impugnação quanto a qualificação técnica e seus desdobramentos quanto ao equipamento de ultrassom da empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., pois conforme alegação não atenderia os critérios técnicos estabelecidos no edital.

**III - DA ANÁLISE**

3.1 – No tocante a alegação referente a empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda., procede o pleito visto que o Parecer Técnico de Engenharia – PTE nº 160 reconhece tecnicamente as alegações do recorrente, *verbis*:

*“Trata-se de Instrumento recursal tempestivo apresentado pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA contra qualificação técnica apresentada em nosso Parecer Técnico PTE-154 do Processo Licitatório 002/2018 – Concorrência nº 001/2018, relativo à equipamento médico hospitalar denominado **Aparelho de Ultrassonografia**.*

*Para não Tomarmos a narrativa repetitiva, iremos responder na mesma ordem do instrumento da recorrente, sem transcrever “ipsis letteris”:*

1. **QUANTO AOS CANAIS DIGITAIS DE PROCESSAMENTO:** *Em análise pormenorizada ao Manual do equipamento Mindray DC-70 contido no banco de dados da Anvisa, informamos que a alegação do ora recorrente PROCEDE, e que p número de canais de processamento é inferior a 50.000 canais, o que não desclassifica, mas faz com que a sua pontuação da nota NTC decresça 02 (dois) pontos;*
2. **RANGE DE AJUSTE DE FAIXA DINÂMICA:** *Em análise do manual técnica do equipamento DC-70 ficou confirmado que a faixa de ajuste alcança 180dB o que é*

- inferior ao mencionado no Termo de Referência; Esta descrição não desclassifica mas faz com que a pontuação da nota NTC decresça + 02 (dois) pontos;
3. **SOFTWARE PARA MEDIR VELOCIDADE MIOCÁRDICA pelo método speckle tracking:** a especificidade do algoritmo que mede esta velocidade não nos permite supor que seja pelo método speckle tracking ou por outro algoritmo, mas a pontuação multiparamétrica não possui precisão suficiente para alcançar este nível, nem seria o objeto de desclassificação ou decaimento de pontuação; **portanto não concordamos com nenhuma mudança de pontuação** por este item específico, por não achá-lo relevante para a instituição;
  4. **FRAME RATE MENOR DO QUE O SUGERIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA:** fazendo a releitura do Manual do equipamento Mindray DC-70 contido na Anvisa, concordamos que a taxa máxima em 2D para o referido equipamento é realmente 1.041 f/s. Esta restrição não a desclassifica mas faz com que a sua pontuação da nota NTC decresça + 02 (dois) pontos;
  5. **DISCO RÍGIDO PARA ARMAZENAMENTO INTERNO:** Embora este item não mereça desclassificação do equipamento da Mindray, a quantidade de armazenamento de 320 GB ao invés dos 500 GB descritos no edital, faz com que a sua pontuação da nota NTC decresça + 02 (dois) pontos;
  6. Por tudo quanto foi novamente **repontuado**, a classificação multiparamétrica neste item NTC ficou decrescida de 8 pontos, caindo para a faixa de PARCIALMENTE COMPATÍVEL com o edital. Como a classificação é por faixas de 5 pontos, o decaimento total do equipamento Midray DC-70 vai para a NTC de 30 pontos. **As demais notas técnicas permanecem inalteradas.**
  7. Com esta reclassificação técnica, a tabela de pontuação fica como o seguinte quadro:

| CONCORRENTES    | NTC | NTP | NTQ | NTS | NTM | PTL | IT   |
|-----------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------|
| PHILIPS         | 50  | 40  | 45  | 30  | 30  | 420 | 0,84 |
| MEDICALWAY      | 30  | 40  | 45  | 30  | 30  | 360 | 0,72 |
| branco/controle | 50  | 50  | 50  | 50  | 50  | 500 | 1    |

8. E a nova média pondera de preços e índice global ficam:

| CONCORRENTES    | IT    | Pond. Técnica | Preço Aparente | IP    | IG     | Classif |
|-----------------|-------|---------------|----------------|-------|--------|---------|
| PHILIPS         | 0,84  | 0,91          | R\$239.800,00  | 0,831 | 0,8368 | 1       |
| MEDICALWAY      | 0,72  | 0,78          | R\$199.236,56  | 1,000 | 0,818  | 2       |
| branco/controle | 1,000 | 0,923         | R\$240.000,00  | 1,000 | 0,0000 |         |

Por se tratar de questão de cunho técnico e sendo a Equipe de Apoio habilitada tecnicamente para análise e decisão sobre a mesma, fazemos uso do Parecer Técnico de Engenharia – PTE nº 160, como razão de decidir.

Assim, com razão a recorrente.

Diante das razões retro esta Comissão manifesta-se:

#### IV – DA DECISÃO

Diante do acima exposto conhecemos do recurso interposto pela empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., por tempestivo**, e no mérito acatamos a recomendação da Equipe de Apoio representada pelo Setor de Engenharia Clínica representada pelo Engenheiro José Fernando Meira da Rocha, CREA: 054.300 – Visto SC: 0523605, a qual possui conhecimento técnico para análise da questão posta e assim alterar a classificação da proposta da empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, para declarar como vencedora a proposta da empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.**

A presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

#### **Comissão Especial de Licitação:**

Rodrigo Fabiano Bet

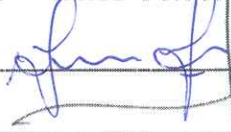


Adriano José Johann

Leonéa Bittencourt Antunes Correa



Sandra Moterle



Marcelo Zanoni

